



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.924, DE 2023

Altera a Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, para incluir o atendimento especializado às pessoas com deficiência dentre as áreas de atuação das organizações sociais, bem como dispor sobre os requisitos de qualificação de entidades como organizações sociais e a celebração e execução dos contratos de gestão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º O Poder Executivo poderá qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura, à saúde e ao atendimento especializado às pessoas com deficiência, atendidos aos requisitos previstos nesta Lei.

Parágrafo único. A qualificação referida no “caput” será realizada mediante processo administrativo conduzido de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios previstos no “caput” do art. 37 da Constituição Federal, e de acordo com os parâmetros fixados em ato do Poder Executivo, observado o disposto nos arts. 2º e 20 desta Lei.

.....





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Art. 5º

Parágrafo único. A seleção da entidade deve ser conduzida de forma pública, objetiva e impessoal, mediante chamamento público, com observância dos princípios previstos no “caput” do art. 37 da Constituição Federal.

.....

Art. 8º-A. As contratações de bens, serviços ou obras realizadas pelas entidades qualificadas como organizações sociais com terceiros, com recursos públicos, devem ser conduzidas de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do “caput” do art. 37 da Constituição Federal, e nos termos de regulamento próprio, a ser editado pelas entidades.

Art. 8º-B. As contratações de pessoal pelas entidades qualificadas como organizações sociais, com recursos públicos, devem ser conduzidas de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do “caput” do art. 37 da Constituição Federal, e nos do regulamento próprio a ser editado pelas entidades.

Art. 8º-C. Os regulamentos próprios de contratação a que se referem os arts. 8º-A e 8º-B deverão ser disponibilizados e mantidos atualizados no sítio eletrônico da entidade e do Poder Público contratante, em local de fácil acesso e em formato que possibilite a consulta pública, durante toda a vigência do contrato de gestão em que se aplicarem, observado o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.”

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar acrescido dos §§ 2º a 5º, renumerando-se o parágrafo único para § 1º, com a seguinte redação:

“Art. 6º

§ 1º A celebração de contrato de gestão deve ser conduzida de forma pública, objetiva e impessoal, mediante a realização de chamamento público, com observância dos princípios previstos no caput do art. 37 da Constituição Federal.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

§ 2º Na celebração de contrato de gestão cuja área de atuação preponderante da organização social seja a saúde, a entidade deverá possuir Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS ou comprovar a existência de requerimento de concessão ou renovação da certificação pendente de apreciação perante a autoridade executiva federal competente, nos termos da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021.

§ 3º A organização social que possua atendimento especializado às pessoas com deficiência e atue de forma articulada com ações de saúde, nos termos do inciso II do caput do art. 29 da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, poderá ser certificada pela autoridade executiva federal responsável pela área da assistência social, sem prejuízo da celebração de contrato de gestão na área da saúde.

§ 4º As organizações sociais que, na data de entrada em vigor desta Lei, possuam contrato de gestão em curso na área da saúde e não detenham a certificação ou o protocolo de requerimento de que trata o § 2º deverão apresentar o respectivo pedido de concessão ou renovação da certificação até 30 de abril do exercício subsequente.

§ 5º Na hipótese de descumprimento do prazo previsto no § 4º ou de decisão administrativa definitiva que indefira o pedido de concessão ou renovação da certificação, o gestor público deverá promover novo chamamento público no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contado da publicação da decisão administrativa definitiva, assegurada a continuidade da prestação do serviço público.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 9 de junho de 2026.

Deputado NETO CARLETTTO

Presidente

